

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL I**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores Luiza Santos Cury Soares, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Rômulo Guilherme Leitão – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-960-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITE AO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA COMO LÍMITE AL PODER CONSTITUYENTE ORIGINARIO

Vinícius Dias Alves ¹

Resumo

Atributo do poder constituinte originário na doutrina constitucional tradicional, a ilimitação demonstra-se incompatível com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, empreende-se uma releitura da teoria clássica do poder constituinte, na qual evidenciam-se seus desígnios emancipatórios. Conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta um limite material – isto é, um requisito de legitimidade – à atuação do poder criador da Constituição.

Palavras-chave: Poder constituinte originário, Constituição, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Atributo del poder constituyente originario en la doctrina constitucional tradicional, la ilimitación se muestra incompatible con el paradigma del Estado Democrático de Derecho. Desde esta perspectiva, se realiza una relectura de la teoría clásica del poder constituyente, en la cual se subrayan sus objetivos emancipadores. Se concluye que el principio de la dignidad de la persona humana presenta un límite material – es decir, un requisito de legitimidad – a la actuación del poder creador de la Constitución.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Poder constituyente originario, Constitución, Dignidad de la persona humana

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Alis de Itabirito. Especialista em Direito Público e pós-graduando em Direito e Processo Constitucional pela Faculdade Legale. Bacharel em Comunicação Social pela PUC Minas.

1 INTRODUÇÃO

Nos termos tradicionais, a doutrina constitucional se refere ao poder constituinte originário¹, quer dizer, ao poder responsável por elaborar a Constituição e instituir juridicamente o Estado, como força fática situada no domínio do *ser*. Urge, entretanto, questionar a tese de onipotência, visualizando-se o poder constituinte como um *dever-ser*, pelo que exige-se-lhe um título de legitimidade.

Isso posto, problematiza-se: qual é o limite à atuação da elite constituinte², à qual cabe o efetivo exercício do poder criador da Constituição, de acordo com Ferreira Filho (2007)? Nessa perspectiva, a presente pesquisa propõe uma releitura do poder constituinte, evidenciando a incompatibilidade da ilimitação que lhe é comumente atribuída com o paradigma do Estado Democrático de Direito vigente no século XXI, designado pela concertação entre poder e Direito.

Tendo como ponto de partida o reconhecimento da limitação jurídica da manifestação originária, conclui-se que o imperativo de proteção da dignidade da pessoa humana, sentido jurídico-principiológico da dignidade, estabelece um limite material ao exercício do poder constituinte. Instaura-se, pois, um diálogo com a ideia, anotada por Barroso (2009), de uma ética universal construída em torno dos direitos humanos na conjuntura pós-Segunda Guerra Mundial.

2 REVOLUÇÃO FRANCESA E PODER CONSTITUINTE

A teorização a respeito de um poder de essência constituinte remete ao recorte sociopolítico da França do século XVIII. No contexto da Revolução deflagrada em 1789, Sieyès expressa, por meio do manifesto *Qu'est-ce que le Tiers État?*, o incômodo com as prerrogativas ostentadas pelos membros da nobreza e do clero em oposição ao que Rios Junior (2013) qualifica como hipossuficiência jurídica do Terceiro Estado.

Manuseando o contraponto entre o que o *Tiers État* deveria ser e o que naquele momento efetivamente era, Sieyès (2001) dá forma à chamada teoria clássica do poder constituinte. A partir das críticas aos privilégios conferidos a menos de 200 mil indivíduos

¹ As denominações poder constituinte originário e poder constituinte são empregadas como sinônimos na presente pesquisa.

² Silva (2016) anota que maioria é técnica de tomada de decisão, e não princípio da democracia. A propósito, argumenta o autor que os órgãos governamentais reúnem a representação de uma minoria dominante, a qual não se confunde com a maioria do povo.

entre cerca de 25 milhões de franceses, visualiza-se uma oportunidade de reivindicação de direitos em favor do Terceiro Estado.

Esse numeroso estamento social é, aliás, equiparado à nação, autoridade à qual caberia soberanamente conformar os ditames do ordenamento jurídico. No curso do movimento reformista, são abolidos os tributos feudais, iniciativa que, a despeito da resistência oferecida pelo Rei Luís XVI, prevalece sob o argumento da anterioridade da nação, conforme leciona Vieira (2001). Na literatura política, insta dizer, a concepção de que o homem anterioriza o Estado é associada ao declínio do absolutismo, porquanto implica limitação do poder, recorda Leal (2001).

A atribuição da atividade constituinte a um poder extraordinário, responsável por instituir os demais poderes – mais precisamente, os poderes constituídos –, sem que antes tenha sido criado por qualquer outro, é a inovação ocasionada pelo conceito de poder constituinte, de acordo com Bonavides (2004). Em síntese, corresponde a um poder que, localizando-se fora da própria obra, segundo Britto (2006), concebe a Lei Maior de uma sociedade, quer dizer, a Constituição.

3 A CRIAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO COMO PROBLEMA

Historicamente, sistematiza Barroso (2006), as ondas de constitucionalização se desenvolveram em cenários políticos de: I) revolução, a exemplo da que culminou na Constituição Francesa de 1791; II) criação de novos Estados, caso dos Estados Unidos em 1787; III) derrota na guerra, como sucedeu-se, em 1919 e em 1949, na Alemanha; e IV) transição política pacífica, a exemplo da ocorrida no Brasil, originando a Constituição de 1988 depois de duas décadas de ditadura militar.

Considerando a *intentio* manifestada pelos termos que compõem a expressão, Saldanha (1986) escreve que o poder constituinte diz respeito a um poder-para-ação, ou melhor, a um poder-para-Constituição. Ademais, a atividade constituinte engendra um novo Estado. “Historicamente é o mesmo. Geograficamente pode ser o mesmo. Não o é, porém, juridicamente” (Temer, 2008, p. 35).

Visualiza-se, então, a inicialidade atribuída pela literatura constitucional ao poder constituinte, posto que se manifesta em uma “[...] etapa de primogeneidade constitucional” (Bulos, 2015, p. 400). A incondicionalidade, de maneira complementar, expressa a prerrogativa de fixação pelo próprio poder originário dos procedimentos aplicáveis à produção da Constituição, conforme Fernandes (2021).

3.1 Repensando a (i)limitação do poder constituinte

A incondicionalidade reporta ao horizonte da forma, a *um como*. A questão da ilimitação, noutra giro, enfoca o conteúdo, *um quê*. Isso posto, a figura de um poder constituinte ilimitado, típica da cosmovisão juspositivista, encontra supedâneo em uma abordagem da manifestação originária além da moldura pertinente ao Direito. Tratar-se-ia, com isso, de um poder que tudo pode, a exemplo da onipotência de Deus, e tem a Constituição nas mãos, como propõe Britto (2006).

O paradigma do Estado Democrático de Direito, caracterizado, de acordo com Bobbio (1997), pela concertação entre poder e Direito, sujeitando toda e qualquer expressão de poder a uma arquitetura normativa cuja legitimidade deriva do consenso ativo entre cidadãos, reclama, entretanto, uma releitura do poder constituinte. Nesse desiderato, questiona-se a noção de um poder de natureza fática, sustentada por Bulos (2015), ou exclusivamente política, argumentada por Britto (2006).

Em que pese à relevância da proposição teórica, sobretudo no recorte do constitucionalismo do século XVIII, bem observa Silva (2021) que não se verifica, no presente, um poder constituinte absoluto, sem limites. Mais apropriada é, portanto, a compreensão de que se trata de um poder jurídico de origem sociológica. Nas palavras de Saldanha (1986, p. 65), “ocorre uma espécie de refração quando o poder, fato social primário, assume sentido jurídico”. Adicionalmente, acolhe-se o apontamento de Canotilho (2012) quanto ao fato de que a manifestação criadora da Constituição não ocorre em um vácuo histórico-cultural.

4 LEGITIMIDADE E LIMITES JURÍDICOS

É mister consignar que o processo civilizatório diz respeito, como anota Barroso (2009), à conversão da força em Direito. Com efeito, caminha-se da dominação para a autoridade, isto é, para a afirmação de um poder legítimo. No prisma constitucional, consoante Ferreira Filho (2007), a legitimidade designa o espaço no qual é autorizada a atuação do poder constituinte. Em uma operação qualificada por Barroso (2009) como valoração ética, extrapola-se o plano fático, do *ser*, para alcançar a dimensão de um valor anexo, do *dever-ser*, nos termos de Bonavides (2004).

A problemática da limitação é consentânea lógica da associação do poder constituinte a uma finalidade jurídica. “Na proporção de seus limites estão porém seus alcances, de vez que esta mesma combinação de fato e norma, que o segura, lhe fornece as mais concretas perspectivas de atuação” (Saldanha, 1986, p. 90). *Ipsa facto*, diversos são os autores a cogitar da incidência de limites.

Contributos de tendência sociológica afirmam que o poder responsável pela elaboração da Constituição, apesar de autônomo em face do Direito preexistente, encontra limites na sociedade política em que se exterioriza. À luz da experiência brasileira, Fernandes (2021, p. 135) contextualiza que “[...] não seria viável, após a ruptura com a ditadura e o advento da democracia, que a Constituição de 1988 fosse em sua essência fechada, antidemocrática, não dotada de pluralismo [...]”. Nesse sentido, Ferreira Filho (2007) trata a cosmovisão vigente como limite de fato.

Canotilho (2012) assinala a indispensabilidade dos princípios de justiça, apresentando-os como limites intrajurídicos – ou seja, localizados no domínio do Direito – ao poder constituinte. Tendo em vista o processo de globalização, Saldanha (1986) acrescenta que a interligação da ordem jurídica interna ao Direito internacional prescreve limites à autoridade constituinte, cuja atuação deve considerar a existência – e, acrescenta-se, a cogência – de pactos, tratados e princípios internacionais.

Enfocando os direitos das minorias³, Rios Junior (2013) defende que os grupos minoritários ou vulneráveis são igualmente titulares de parcela do poder originário. Assim sendo, o poder-dever de proteção dos respectivos interesses jurídicos corresponde ao fundamento legitimador da Constituição, importando em limite ao poder responsável por elaborá-la. A propósito, cumpre retomar lição de Aristóteles (1950 *apud* Silva, 2016), para quem a democracia colheria fundamento em um direito de igualdade.

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PODER CONSTITUINTE

O surgimento do constitucionalismo deu-se, no fim do século XVIII, na esteira da demanda por normas gerais e abstratas para reger questões socioeconômicas, o que propiciou, segundo Leal (2001), a superação da discricionariedade típica da nobreza e do clero. Tendo como ponto de partida a coibição do arbítrio, Silva (2021, p. 34) visualiza a

³ Na proposição de Rios Junior (2013), o termo minorias adquire sentido qualitativo, reportando à hipossuficiência jurídica, quer dizer, à vulnerabilidade, de grupos sociais.

Constituição como “[...] denominador comum capaz de unir as mais diferentes visões de mundo em torno de um projeto de país”.

A tese de um denominador comum endereça à efetivação da dignidade humana, signo da absorção de um conteúdo ético-axiomático pelo Direito, de modo a conciliar a igualdade humana com a singularidade da pessoa, segundo Rocha (2001). Nesse ensejo, considera Sarmiento (2016, p. 54), a dignidade “[...] viabilizou certo ‘consenso sobreposto’ entre os membros da comunidade internacional [...]” no contexto de resposta à Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX.

De acordo com McCrudden (2008), o núcleo mínimo do conceito de dignidade humana reúne os seguintes elementos: I) o reconhecimento de um valor intrínseco ao ser humano, ou seja, um aspecto ontológico; II) um dever de respeito ao referido valor por terceiros, resultando em exigência ou reprovação de condutas, o que denota um aspecto relacional; e III) a tese de que o homem é a razão de ser do Estado.

É possível traçar, nesses termos, um percurso evolutivo da dignidade: da espécie humana à pessoa em si considerada, isto é, ao sujeito de direitos. O sentido igualitário da dignidade ganhou enfoque com o advento do Iluminismo, consoante Sarmiento (2016). Naquela ambiência, formulações como o imperativo kantiano trouxeram a lume a universalização do valor intrínseco.

O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, observa Rocha (2001), corresponde a um requisito de legitimidade do exercício do poder. Isso posto, reafirma-se a percepção de que o poder constituinte não é ilimitado a ponto de estar autorizado a criar qualquer Constituição, a positivar qualquer conteúdo, conforme adverte Silva (2021). A cogitação de um *standard mínimo humanitário*⁴, para adotar a expressão utilizada por Canotilho (2012), representa, portanto, um chamado à concretização de um Estado Democrático de Direito.

Com o propósito de aclarar o alcance da limitação sustentada, coteja-se o poder originário com o poder reformador⁵, encarregado das emendas constitucionais. Situado no horizonte do Direito positivo, o poder reformador se submete às escolhas originárias, realçando-se a inconstitucionalidade diante de qualquer afronta à Lei Maior.

⁴ Noutros termos, Silva (2021, p. 47) propugna que “[...] do ponto de vista da teoria constitucional há um conteúdo mínimo absoluto para as Constituições [...]”.

⁵ Segundo a leitura tradicional, trata-se de um poder constituinte derivado. Cumpre destacar, entretanto, que parcela da doutrina, a exemplo de Silva (2021), qualifica tal poder como constituído.

Diversamente, o poder constituinte originário encontra-se limitado materialmente pelo imperativo de proteção da dignidade da pessoa humana, sentido jurídico da dignidade. Decerto, a questão transborda o *jus positivum*, culminando em ilegitimidade do comando constitucional na hipótese de inobservância do princípio em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese à relevância da tese de um poder constituinte ilimitado para o constitucionalismo do século XVIII, torna-se necessário revisá-la, no paradigma do Estado Democrático de Direito, sob pena de o Direito transigir com um exercício ilegítimo do poder constituinte. Para tanto, deve-se ter em conta que, originariamente, a ilimitação serviu aos desígnios emancipatórios do Terceiro Estado, preterido em detrimento da nobreza e do clero nos antecedentes da Revolução Francesa.

Decerto, deve ser reconhecida a complexidade em torno da definição teórica e da efetivação de limites jurídicos ao poder originário, notadamente quando situados além do Direito positivo. Faz-se mister, no entanto, dar o primeiro passo, identificando-se o poder constituinte como um *dever-ser*.

Na esteira da superação da clássica noção de onipotência, a presente pesquisa sustenta que o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de sentido jurídico-principiológico da dignidade, corresponde a um limite material à atuação do poder responsável por elaborar a Constituição. Trata-se, mais precisamente, de um requisito de legitimidade a ser continuamente aferido.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. Poder constituinte e política ordinária. **Migalhas de peso**, 10 ago. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/28509/poder-constituente-e-politica-ordinaria>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: de senectute e outros escritos autobiográficos**. Tradução: Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

- BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed., 11. reimp. Coimbra: Almedina, 2012.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito constitucional**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **European Journal of international Law**, v. 19, n. 4, p. 655-724, set. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chn043>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- RIOS JUNIOR, Carlos Alberto dos. **Direitos das minorias e limites jurídicos ao poder constituinte originário**. São Paulo: Edipro, 2013.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- SALDANHA, Nélon. **O poder constituinte**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa: qu'est-ce que le Tiers État?** Tradução: Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed., 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.
- TEMER, Michel. **Elementos de Direito constitucional**. 22. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- VIEIRA, José Ribas. Prefácio. *In*: SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte burguesa: qu'est-ce que le Tiers État?** Tradução: Norma Azevedo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. xv-xxv.